



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA  
“Casa Job Rodrigues Ramalho”

## PROJETO DE LEI 07/2023

**“ Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas comunidades Escolares no âmbito do Município de Ibiara-PB.”**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

**§ 1º** A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar:

**I** – Alunos;

**II** – Professores;

**III** – profissionais que atuam na escola;

**IV** – Pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola.

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares: **I** – promover a saúde mental da comunidade escolar;

**II** – Garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;

**III** – promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;

**IV** – Informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;

**V** – Promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;

**VI** – Promover atendimento, ações e palestras voltadas à eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 3º** São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares:

**I** – A participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;

**II** – a interdisciplinaridade E a intersetorialidade das ações;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA  
“Casa Job Rodrigues Ramalho”

**III** – a ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde do território onde a escola está inserida;

**IV** – A garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;

**V** – A promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade escolar, livres de preconceito e discriminação;

**VI** – A participação dos estudantes como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;

**VII** – a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;

**VIII** – o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;

**IX** – A articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Será assegurada assistência psicológica a alunos vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação, independentemente da fase processual de apuração do ilícito.

**Art. 4º** A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.

**§ 1º** O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos e as diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º desta Lei, que conterá, no mínimo:

**I** – Descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

**II** – Estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

**III** – distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

**§ 2º** Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA  
“Casa Job Rodrigues Ramalho”

**§ 3º** O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário

**Art. 6º**. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibiara-PB, 16 de março de 2023.

**JOSEFA JANAINA PEREIRA FURTADO**

Vereadora/Propositora